



COMUNICADO Nº 15/2019

Projeto de Lei do Legislativo nº 41/2019

COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que nesta data, em decorrência de solicitação do autor e tendo em vista disposição contida no artigo 110 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 41/2019, de 03/05/2019, de autoria do Vereador Abner de Madureira, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente".

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de setembro de 2019.


BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 03.05.2019

ARQUIVADO

Por solicitação do autor, constante às fls. 1vª do processo.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CASAS DE SHOW, EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E SIMILARES A FORNECEREM ÁGUA POTÁVEL GRATUITAMENTE.

AUTOR: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA.

DISTRIBUÍDO EM: 06 DE MAIO DE 2019
PRAZO FATAL:
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2019 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2019 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	ARQUIVADO Em 30 de 07 de 2019 Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2019 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2019 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2019 Para.....de.....de 2019 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 128	Prazo das Comissões: 31.05.2019

P.L. 124/2019

Solicitado, nos termos do artigo 110 do
Regimento Interno do legislativo, o
arquivamento de presente proposição.

Jacaré, 30/09/2019.

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam obrigados a fornecer água potável aos seus consumidores, pagantes ou não, bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público, gratuitos ou não, bem como estabelecimentos similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos deverão ostentar em local de fácil visualização ao público placa informativa contendo a seguinte informação: **"DISPONIBILIZAMOS ÁGUA POTÁVEL, NÃO INDUSTRIALIZADA, GRATUITAMENTE"**, em cartaz com fonte não inferior a 26.

Art. 3º. Poderão os estabelecimentos inserirem a frase informativa descrita no artigo anterior em todos seus cardápios, em substituição à exigência de manutenção de cartaz ostensivo.

Art.4º. O fornecimento da água deverá ocorrer pelo estabelecimento de modo individualizado, em recipiente estéril, descartável ou adequadamente higienizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente FLS. 2 de 5

Art.5º. Deverá ser fornecida água potável na quantidade em que o consumidor necessitar para satisfazer suas necessidades imediatas, desde que seu consumo ocorra exclusivamente no local, ficando a cargo do estabelecimento permitir ou não o seu transporte.

Art. 6º. Fica expressamente vedado condicionar o fornecimento de água potável a contratação de serviço ou aquisição de produto.

Art. 7º. O local que for flagrado descumprindo a presente lei ou cumprindo-a parcialmente será multado em 20 (vinte) VRM's, dobrando-se o valor em caso de reincidência dentro do prazo de 30 dias desde sua última autuação.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de maio de 2019.

ABNER DE MADUREIRA

Vereador – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente FISS 3 de 5

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a ampliação de oferta de água potável a toda população, de modo gratuito e desburocratizado.

A água é elemento essencial à vida e boa saúde, e por esta razão merece um tratamento especial por parte da administração pública, na medida em que cabe à esta garantir o amplo e livre acesso à fonte de água própria ao consumo humano.

Ademais, não são raras as vezes que nos deparamos com casos em que a população, sobretudo a de menor renda, fica distante de fontes de água potável, o que acaba por impactar diretamente na diminuição da qualidade de saúde.

Diante disso é que o presente projeto encontra sua razão de existir, haja vista que a essencialidade da água é tão fundamental que entendemos não se permitir o condicionamento econômico para que a população possa bebê-la.

Com a aprovação do presente projeto ficaram todos os estabelecimentos, enumerados no corpo da lei, obrigados a fornecerem à população água em condições adequadas para o consumo humano, desde que destinada a saciar a sede instantânea.

A democratização e desburocratização do acesso a água são vitais para a promoção e garantia das condições mínimas de dignidade da pessoa humana.

Conforme documentos anexos, o Poder Judiciário já se posicionou FAVORÁVEL pela CONSTITUCIONALIDADE de projetos semelhantes à este, afasta, nessa medida, qualquer eventual dúvida com relação à sua justa e perfeita legalidade!



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente Fis. 4 de 5

Por fim, e não menos importante, vale pontuarmos alguns dos benefícios que a água promove em nossos organismos, conforme dados extraídos da fonte: <https://www.bensaude.com.br/noticias/leitura/433/A-import%C3%A2ncia-da-%C3%A1gua-para-o-organismo-humano>, quais sejam:

A importância da água para o organismo humano

A água é um componente essencial de todos os tecidos corpóreos. Ela constitui mais de 60% do organismo humano e praticamente em todas as funções necessárias à vida. Depois do oxigênio é da ausência de água que mais o organismo sentirá falta, daí a importância de ser mantida uma boa hidratação corporal.

Benefícios da água:

- A água desempenha papel chave na estrutura e função do sistema circulatório;
- A água atua como meio de transporte para os nutrientes e todas as substâncias corpóreas;
- A água é essencial para os processos fisiológicos de digestão, absorção e excreção (auxiliando no processo de detoxificação);
- A água regula a temperatura corporal;
- A água age como lubrificante em diversos órgãos e articulações;
- Recomenda-se entre 30 e 35ml de água/kg de peso corpóreo por dia.

Curiosidades:

- A ausência de água possui efeito mais intenso sobre a capacidade do organismo em exercer uma tarefa do que a falta de quaisquer outros nutrientes;
- A redução entre 4 e 5% da água corpórea reduz 20 a 30% a capacidade de trabalho de órgãos e sistemas;
- Sem água, o corpo humano só continuará funcionando por 2 ou 3 dias;
- O corpo não possui condição para armazenamento de água, portanto a quantidade de água perdida a cada 24 horas deve ser reposta;
- A água ingerida é rapidamente absorvida, sendo de alta digestibilidade, 20 minutos após penetrar no estômago já está no intestino.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente Ele. 5 de 5

Em sendo assim, por estas contundentes razões, pedimos o apoio dos nobres pares para que votem favorável ao presente projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 20 de fevereiro de 2019.

Abner de Madureira
ABNER DE MADUREIRA
Vereador - PR



TJDFT mantém obrigação de estabelecimentos comerciais servirem água potável de graça

por BEA — publicado em 04/12/2018 18:50

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em sessão na tarde de hoje, 4/12, julgou improcedente a ação que questionava a constitucionalidade da Lei Distrital nº 1.954/1998, que obriga as repartições públicas e estabelecimentos comerciais dos gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e similares a fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pela Associação Nacional de Restaurantes – ANR, que alegou que a norma seria inconstitucional por violar o princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como infringir o princípio da proporcionalidade, pois criou um ônus injustificado para os estabelecimentos de comercialização, prejudicando suas atividades e lhes causando prejuízos.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do DF, o Governador, a Procuradoria Geral do DF, bem como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios suscitaram a ilegitimidade da ANR para propor a ADI, e se manifestaram em defesa da constitucionalidade da Lei.

Por maioria, os desembargadores entenderam que a associação tinha legitimidade para fazer o pedido. No entanto, não vislumbraram os vícios alegados e julgaram improcedente a ação, mantendo a constitucionalidade da norma.

Processo: ADI 2017.00.2.022985-3



PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



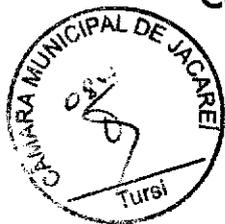
Processo n. 990.10.105761-1

Requerente: Prefeito Municipal de Taubaté

Objeto: Lei n. 4.279, de 12 de novembro de 2009, do Município de Taubaté

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.279/09, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ. IMPROCEDÊNCIA. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SEM RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A obrigação imposta em lei municipal, de iniciativa parlamentar, a agências de instituições bancárias, de isolamento visual no atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento, sob pena de sanções administrativas, configura o exercício da polícia administrativa conferida aos Municípios de segurança de estabelecimentos destinados ao público. 2. Insuscetível de objeto na fiscalização abstrata, concentrada, direta e objetiva de constitucionalidade de lei municipal, cujo único parâmetro é a Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF), alegação de usurpação de competência normativa federal, pouco importando articulação de ofensa à Constituição do Estado sob o mote de violação ao princípio federativo (STF, Rcl 5.096-SP). 3. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 4. Matéria própria da polícia administrativa municipal desautorizando a arguição de violação ao pacto federativo por invasão da competência normativa federal. 5. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (art. 30, I, CF), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança ou a propiciar-lhes conforto. 6. Improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial:



1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Lei n. 4.279, de 12 de novembro de 2009, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que impõe obrigação a agências de instituições bancárias, de isolamento visual no atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento, sob pena de sanções administrativas, sob a alegação de incompetência legislativa do Município e violação à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, suscitando ofensa aos arts. 2º e 48, XIII, da Constituição Federal, aos arts. 5º e 144 da Constituição Estadual e aos arts. 31, II e III, e 34, da Lei Orgânica do Município (fls. 02/21). A liminar requerida foi deferida (fls. 25/26). A douta Procuradoria-Geral do Estado declinou de sua participação na lide (fls. 36/38). A Câmara Municipal prestou informações defendendo a constitucionalidade do ato normativo sustentando, em suma, a competência municipal para edição de normas de interesse local relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade do serviço prestado (fls. 40/48).

2. É o relatório.

3. Preliminarmente, falece interesse de agir à alegação de violação à Lei Orgânica do Município e à Constituição Federal. A fiscalização abstrata, concentrada, direta e objetiva de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, à luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

4. Alega-se, ainda, violação ao pacto federativo, radicada no art. 144 da Constituição Estadual.

5. A argüição também não merece conhecimento, nos termos de julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

“COMPETÊNCIA - PROCESSO OBJETIVO - CONFLITO DE LEI ESTADUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a Constituição Federal, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais - de competir à Unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal” (STF, Rcl 5.096-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 20-05-2009, v.u., DJe 18-06-2009).



6. Ademais, a competência normativa federal não foi molestada tangenciada pela lei local porque não disciplinou “matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações”, como prescreve o inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal, uma vez que tratou somente de postura municipal referente a medidas de segurança em prol dos consumidores dos serviços bancários.

7. A disciplina da segurança de atividades comerciais desenvolvidas nas comunas apresenta-se como matéria própria da competência legislativa municipal, à luz do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que confere atribuição aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”.

8. Trata a lei local impugnada de matéria inerente à polícia administrativa incidente sobre o ramo comercial, e que é conferida aos Municípios. A respeito do assunto, calha invocar tradicional lição doutrinária estampando que:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento



econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade (...)

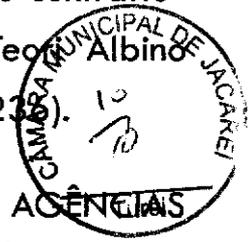
Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1993, 6ª. ed., pp. 368, 371).

9. A análise da lei local impugnada revela o exercício da competência normativa municipal sem extravasamento de seus limites, pois, é plenamente admissível ao Município exigir de estabelecimentos bancários medidas e providências para proteção da vida, da integridade física e do patrimônio de seus usuários e consumidores.

10. Em questão conexa, assentou a jurisprudência que compete ao Município legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias:

“3. Firmou-se a jurisprudência, tanto no STF (v.g.: AgReg no REExt 427.463, REExt 432.789, AgReg no REExt 367.192-PB), quanto do STJ (v.g.: REsp 747.382; REsp 467.451), no sentido de que é da competência dos Municípios (e, portanto, do Distrito Federal, no âmbito do seu território - CF, art. 32, § 1º) legislar sobre tempo de atendimento em prazo razoável do público usuário de instituições bancárias, já que se trata de assunto de interesse local (CF, art. 30, I).

Assim, eventual antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal e a lei federal no trato da matéria determina a prevalência daquela em relação a essa, e não o contrário” (STJ, REsp 598.183-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 08-11-2006, v.u., DJ 27-11-2006, p. 238).



“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias” (STF, AI-AgR 472.373-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, 13-12-2006, v.u., DJ 09-02-2007, p. 23).

11. E acerca da segurança dos estabelecimentos bancários, invoca-se venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal, portador de premissa eloqüente aplicável ao caso para alijar a argüida invasão da competência normativa federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público” (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409).

12. Em outra oportunidade, assentou a Suprema Corte que:

“ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS



INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros" (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

13. Ora, emerge desses fundamentos a plenitude da autonomia municipal para, nos limites do interesse social, disciplinar a segurança de estabelecimentos destinados ao público, argumento que desabona, com força e vigor, a arguição de inconstitucionalidade na espécie.

14. O outro fundamento utilizado para inquirir de inconstitucionalidade a lei local é o vício de ofensa à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

15. Via de regra, a polícia de segurança de estabelecimentos comerciais no âmbito do Município não é matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

16. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando a tradicional lição salientando que:



“a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Onde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

17. Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).



“As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo” (RT 866/112).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa” (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

18. Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa, assim como no art. 47 (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144) competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada

reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.



19. Na espécie, a norma local impõe obrigação a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem, no entanto, conferir-lhe nova obrigação, senão requisitos para licenciamento de instalação e funcionamento de instituições financeiras, o que desautoriza argüição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIX, a, da Constituição Estadual.

20. Colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente:

“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

21. Tampouco se denota violação ao art. 25 da Constituição Estadual porque a lei local não cria encargo financeiro novo ao Poder Executivo.

22. Opino pela improcedência da ação.

São Paulo, 11 de agosto de 2010.

Sérgio Turra Sobrane

**Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 4.786

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTE, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EM FORNECEREM ÁGUA POTÁVEL FILTRADA GRATUITAMENTE AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e estabelecimentos similares obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável e filtrada para consumo imediato pelo consumidor.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo a afixar cartazes em local visível com o conteúdo desta lei.

Art. 2º. As infrações pelo descumprimento desta lei serão punidas com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento infrator:

I - Advertência;

II - Multa administrativa no valor de 30 (trinta) VRTE (valor de referência do tesouro estadual), e 60 (sessenta) VRTE em caso de reincidência;

III - Suspensão das atividades do estabelecimento em até 30 (trinta) dias, cumulado com a multa;

IV - Cancelamento do alvará de licenciamento das atividades do estabelecimento, cumulado com a multa.

Parágrafo único. Será considerado, para fins de notificação, tramitação e aplicação das penalidades o disposto no Código de Posturas – Lei nº 1.522/1991 e Plano Diretor Municipal – PDM Lei nº 3.820/2012.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de maio de 2018.

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
PRESIDENTE

Proc. nº 1993/2017 - PL nº 155/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*Projeto de Lei do Legislativo n° 41, DE
03.05.2019.*

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares, a fornecerem água potável gratuitamente".

Possibilidade.

Autor: Vereador Sr. Abner de Madureira.

PARECER N° 149 - RRV - SAJ - 05/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador *Sr. Abner de Madureira*, que visa obrigar bares, casas de show, restaurantes, lanchonetes, eventos abertos ao público, *gratuitos ou não*, e estabelecimentos similares, a oferecerem água potável *gratuitamente* aos seus consumidores, *pagantes ou não*.

Os estabelecimentos deverão formalizar essa informação através de um cartaz, que não poderá ter fonte inferior à 26; e como alternativa ao cartaz, poderão inserir esta informação em seu cardápio.

Conforme justificativa apresentada (fls. 04/06), o Projeto "*visa a ampliação da oferta de água potável à toda população, de modo gratuito e desburocratizado*", sendo que o acesso à água potável pela população "*merece um tratamento especial por parte da*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



administração pública, na medida em que cabe à esta garantir o amplo e livre acesso à fonte de água própria ao consumo humano". Além do mais, a "democratização e desburocratização do acesso à água são vitais para a promoção e garantia das condições mínimas da dignidade da pessoa humana".

Consta também, em anexo ao Projeto (fl. 07/13), julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ***ação direta de inconstitucionalidade***, além da Lei do Município da Serra, do Estado do Espírito Santo, que trata de teor semelhante ao da presente propositura.

É em síntese o necessário, passamos à análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, quanto à iniciativa, nota-se que o Vereador possui legitimidade legislativa, não "esbarrando" nas competências privativas do Chefe do Executivo local, consoante o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte."

"Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

Quanto ao mérito da propositura, não vislumbramos, por ora, quaisquer impedimentos para a sua regular tramitação. Senão vejamos.

O direito à água potável, pode ser considerado como um desdobramento do **Direito à Vida e à Saúde**, sendo um *direito transindividual (difuso)*, por atender à coletividade indeterminada e sua sadia qualidade de vida, sendo ainda *indivisível*, podendo se enquadrar como um direito de terceira geração (*por se tratar do direito ao meio ambiente equilibrado*), assim como de primeira e segunda gerações (*direito à vida e à saúde - sendo o fornecimento de água potável um direito fundamental*).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Percebe-se, ainda, que tal propositura não implicará numa prática onerosa para os estabelecimentos, uma vez que esses já devem dispor de água potável filtrada para o consumo de seus funcionários. Além do mais, o oferecimento do recurso (água potável) não representaria um impedimento para a venda dos demais produtos ofertados, ou seja, o fornecimento da água potável aos consumidores não implicaria em altos custos para o estabelecimento, assim como não iria impactar nas vendas do local.

A título de complementação, para corroborar com o argumento acima descrito, **ressaltamos** que isso já acontece em Shoppings Centers do Brasil, que são estabelecimentos comerciais que atendem um grande número de consumidores, e que também possuem comércios do ramo alimentício, e que *comprovadamente* o fornecimento gratuito de água potável não impacta em sua rotina. Em âmbito internacional, essa prática já é rotina dos restaurantes, como por exemplo, nos Estados Unidos e na Europa.

Além disso, a matéria em destaque não só é inerente ao **Direito Ambiental, à Vida e à Saúde** (artigos 225, 5º e 6º, da CF/88), como também se refere ao **Direito do Consumidor** (consumidores dos estabelecimentos comerciais, pagantes ou não), sendo que o artigo 24, inciso VIII, da Carta Republicana, assim estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifos nosso).

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (grifos nosso).

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “***no que couber***”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “***interesse local***”¹.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

Assim sendo, a legislação consumerista poderá ser suplementada pelo Município, consoante supramencionado.

*Pode-se questionar se a “***obrigatoriedade***” disposta na presente propositura não feriria o ***Princípio Constitucional da Ordem Econômica*** (Artigo 170 da CF/88); porém, ***entendemos*** por analogia à Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal, que não há “***invasão***” de competência legislativa ***quando o conteúdo do PL não disciplina o núcleo da atividade empresarial.****

Em outras palavras, a disponibilização de água potável aos consumidores dos estabelecimentos comerciais, pagantes ou não, coaduna-se com o funcionamento diário

¹ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



desses empreendimentos e, assim sendo, e com base analógica no entendimento sumular exarado pelo STF quanto à competência legislativa do Município para disciplinar horário de funcionamento do comércio local (Súmula n° 419²), não há que se falar em afronta ao Princípio da Ordem Econômica e da Livre Iniciativa.

É nesse sentido o julgado acostado aos autos pelo Nobre Vereador.

Sendo assim, o presente Projeto de Lei encontra-se livre de vícios, não se vislumbrando óbices legais e constitucionais.

III – CONSIDERAÇÕES

A título de enriquecimento da presente fundamentação, anexamos Leis que tratam de matéria semelhante, comprovando, assim, a inclinação constitucional da propositura, como é o caso da Lei nº 15.389 de 22/03/2017 do Município de Campinas/SP, que teve parecer favorável das Comissões que aprovaram o seu antecessor Projeto. e mais.

Vigora, no Município de São Paulo, a Lei nº 14.724 de 15 de maio de 2008, de iniciativa do legislativo que dispõe “*sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores*”.

Destaca-se, **igualmente**, as leis vigentes no Estado do Tocantins - ***Lei 3.133/2016*** - e em Sergipe - ***Lei 8.408/2018***.

² Súm. 419 STF – “*Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Referida matéria também foi proposta na Câmara Municipal de Curitiba - **005.00163.2015** - por iniciativa de uma Vereadora, *recebendo pareceres favoráveis*, porém, o PL foi arquivado dado o final de legislatura, com base no artigo 122 de seu respectivo Regimento Interno.

Conforme notícia do portal de informação *G1*, a Lei Estadual nº 7.047/15 do Rio de Janeiro segue em vigor, ressaltando-se o voto do Desembargador *Dr. Caetano da Fonseca Costa*, que afirmou em sua decisão que **o oferecimento de água de graça não fere a Constituição, já que não impede os estabelecimentos de oferecer outras bebidas, como água mineral.**

IV - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **entendemos, salvo melhor juízo**, que o presente Projeto está apto para prosseguir.

V - COMISSÕES

Antes, porém, o Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania** (artigos 33 e 39 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



V - VOTAÇÃO

A votação está sujeita a um turno de discussão e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme previsão dos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 09 de maio de 2019

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

Heitor Martins Macharelli

Estagiário



LEI Nº 15.389, DE 22-03-2017

Determina que restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de shows e estabelecimentos congêneres forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de shows e estabelecimentos congêneres instalados no município de Campinas obrigados a fornecerem gratuitamente aos seus clientes água filtrada.

Art. 2º É facultativo ao estabelecimento o fornecimento de água filtrada gelada.

Art. 3º A água fornecida deverá ser proveniente de filtros em conformidade com a Norma Técnica NBR Nº 16.098, de 23 de agosto de 2012, e ter qualidade comprovada pelos órgãos da Vigilância Sanitária.

Art. 4º A água utilizada para a fabricação de gelo destinado às bebidas em copo deverá ser obrigatoriamente filtrada.

Art. 5º A gratuidade do fornecimento de água filtrada deverá ser afixada em placa ou cartaz visível ao público.

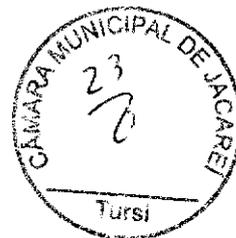
Art. 6º A recusa ao fornecimento de água filtrada ou o fornecimento de água fora dos padrões da NBR Nº 16.098, de 2012, sujeitará o infrator a multa nos termos do inciso I do art. 56 e do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º A fiscalização será realizada segundo os critérios dos arts. 9º, 10 e 11 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 8º As penalidades previstas no art. 6º desta Lei serão apuradas nos termos do disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Campinas, 22 de março de 2017 .



JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E LEGALIDADE

Parecer 693/2015

Projeto de Lei Ordinária nr. 258/2015

Processo: 219666

Autoria: VEREADOR ELIAS HERNANE AZEVEDO



EMENTA: DETERMINA QUE RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, CAFES, LANCHONETES, CASA DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS CONGENERES, FORNEÇAM AGUA FILTRADA GRATUITAMENTE AOS SEUS CLIENTES, BEM COMO UTILIZEM DA MESMA AGUA PARA FABRICAÇÃO DE GELO DESTINADO AOS COPOS DE BEBIDAS.

Como relator da presente propositura, passo a relatar com fulcro no art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campinas, Resolução nr. 842 de 18 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

RELATORIO:

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Elias Hernane Azevedo, onde os estabelecimentos como restaurantes, churrascarias, bares, cafês, casa de shows e congêneres, ficam obrigados a fornecer água filtrada gratuitamente aos seus clientes sendo esta água a mesma para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.

VOTO:

Após analisar o presente projeto de lei, conforme determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de membro da Comissão de Constituição e Legalidade, e o parecer jurídico apresentado pela Coordenadoria de apoio as comissões emitido por Camila Helen Grant, destaco a grandeza do nobre edil em apresentar o presente projeto e apresento **PARECER FAVORÁVEL**, ao presente projeto de lei sendo que não infringe nenhum dispositivo de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br



ao presente projeto de lei.

Ante o exposto, apresento parecer **FAVORAVEL**.

Sala das Reuniões, 28 de setembro de 2015.

PAULO GALTERIO
Relator.

THIAGO FERRARI
Presidente

ANGELO BARRETO
Membro

LUIZ CIRILLO
Membro

MARCOS BERNARDELLI
Membro

VINICIUS GRATTI
Membro

ZE CARLOS
Membro

(Projeto de Lei Ordinária - nr. 256 2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo

www.camaracampinas.sp.gov.br

COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL E SAÚDE

Parecer nº : 734/16



Projeto de Lei Ordinária nº: 258/2015
Processo nº: 219666
Autoria: Vereador Pastor Elias Azevedo

EMENTA: DETERMINA QUE RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, BARES, CAFÉS, LANCHONETES, CASA DE SHOWS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, FORNEÇAM GRATUITAMENTE ÁGUA FILTRADA AOS SEUS CLIENTES, BEM COMO UTILIZEM DA MESMA ÁGUA PARA FABRICAÇÃO DE GELO DESTINADO AOS COPOS DE BEBIDAS.

Trata-se de Projeto Lei Ordinária de autoria do nobre Vereador Pastor Elias Azevedo que obriga os estabelecimentos mencionados a fornecerem gratuitamente água filtrada aos seus clientes. Obriga também os estabelecimentos a utilizarem água filtrada para fabricação do gelo destinado às bebidas.

Justificativa às fls. 03 dos autos, parecer da Comissão de Constituição e Legalidade favorável (fls. 22/23), projeto aprovado em primeira discussão e votação (fls. 25).

Como membro da Comissão de Política Social e Saúde e, tendo sido designado relator (fls. 25 verso), passo a expor as minhas considerações:

A água é um elemento essencial à vida humana, o fornecimento gratuito de água filtrada pelos estabelecimentos mencionados no corpo deste Projeto de Lei representa um benefício enorme à saúde do consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Estado de São Paulo
www.camaracampinas.sp.gov.br



Portanto, a presente proposição é meritória e, sendo assim, voto
pelo seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

Pelo acima exposto, exaro **PARECER FAVORÁVEL** ao presente
Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2015


Tico Costa
Relator

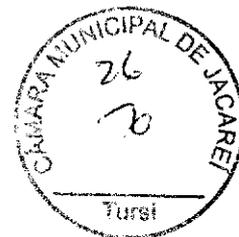

Gilberto Vermelho
Presidente

Pedro Tourinho
Membro

Neusa do São João
Membro

Jota Silva
Membro

LEI Nº 14.724 DE 15 DE MAIO DE 2008



REGULAMENTAÇÕES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

LEI Nº 14.724, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 327/05, dos Vereadores Soninha - PPS e Paulo Teixeira - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos freqüentadores.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Munic



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo



LEI Nº 3.133, DE 2 DE SETEMBRO DE 2016.

Publicada Diário Oficial nº 4.700

Obriga bares, restaurantes e estabelecimentos similares a servirem água filtrada aos clientes.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a servirem água filtrada, de forma gratuita, aos seus clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata a presente lei ficam obrigados a afixarem cartazes informando sobre a gratuidade de água potável filtrada.

Art. 2º Ao Poder Executivo caberá definir o órgão fiscalizador do cumprimento desta Lei, bem como as penalidades a serem aplicadas aos infratores.

Parágrafo único: Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei estarão sujeitos às sanções da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de setembro de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



LEI Nº. 8.408
DE 22 DE MAIO DE 2018
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº 27.957, DE 05/06/2018

Dispõe sobre a gratuidade de água potável em lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado manteve o texto integral do Projeto de Lei nº 147/2017, vetado pelo Governador do Estado, e eu, para os efeitos dos §§ 5º e 7º do art. 64 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei

Art. 1º As lanchonetes, bares, restaurantes, hotéis e shopping centers, localizados no Estado de Sergipe, devem fornecer gratuitamente, quando solicitado pelos clientes em atendimentos no local, água potável e filtrada.

Parágrafo único. Em estabelecimentos com grande fluxo de pessoas, o local destinado à coleta da água potável e filtrada deve estar em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º A água fornecida nos termos desta Lei deve estar enquadrada nos padrões de potabilidade, incluídos os padrões de filtração conforme a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

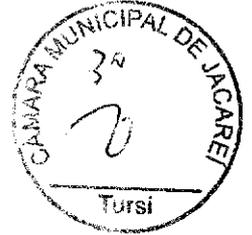
Aracaju, 22 de maio de 2018; 197º da Independência e 129º da República.

Deputado LUCIANO BISPO
Presidente

Iniciativa do Deputado Moritos Matos - PROS



Câmara Municipal de Curitiba



PROPOSIÇÃO Nº 005.00163.2015

A Vereadora **Julieta Reis** infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares fornecerem água potável filtrada gratuitamente.

Art. 1º Os bares, restaurantes e estabelecimentos similares ficam obrigados a fornecer água potável filtrada, de forma gratuita, aos clientes que o solicitarem.

Art. 2º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às sanções da Lei Federal nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco, 04 de agosto de 2015

Julieta Reis
Vereadora

Justificativa

O projeto em tela tem como escopo oportunizar aos clientes de bares, restaurantes e similares um hábito de vida mais saudável, tendo em vista que viabiliza o fornecimento de água potável gratuitamente.

Convém ressaltar que o cliente tem a faculdade de optar pela água com ou sem gás na forma engarrafada, a qual é cobrada.

A proposta portanto, não impede os estabelecimentos de vender qualquer tipo de produto ou bebida. Apenas busca garantir que sempre existirá água potável filtrada grátis disponível para quem assim desejar.

Cabe ressaltar ainda que a proposta não implica em custos adicionais aos estabelecimentos, uma vez que estes já possuem água potável filtrada para o consumo de seus funcionários.

Desta forma, pelos fatos expostos, solicitamos a aprovação da iniciativa.

RIO DE JANEIRO



Justiça mantém lei que garante água filtrada de graça em bares e restaurantes do Rio

Associação Nacional de Restaurantes entrou com recurso contra a Lei 7.047/15, aprovada pela Alerj em 2015. Decisão do Órgão Especial do TJ foi unânime.

Por G1

22/05/2017 15h54 - Atualizado há um ano

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



A Justiça do Rio decidiu que a lei que garante água filtrada de graça em bares e restaurantes está mantida. A decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça foi unânime derrubando recurso da Associação Nacional de Restaurantes contra a Lei 7.047/15, aprovada pela Alerj em 2015.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 041/2019



EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de água potável gratuitamente, na forma em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 149 – RRV – SAJ – 05/2019 (fls. 14/21) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 09 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL N° 41/2019	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente.	
AUTORIA:	VEREADOR ABNER DE MADUREIRA	

Os integrantes da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Plenário	
ADERBAL SODRÉ (Relator)	Plenário	
JUAREZ ARAÚJO (Membro)	Plenário	

Justificativa: *Em estudo ao projeto observamos que o mesmo atende às exigências legais da casa.*

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2019.

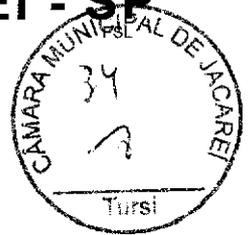
CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PARECER DA COMISSÃO 8 - CSDHC
SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

	PLL N° 41/2019	PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
ASSUNTO:	Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, lanchonetes, casas de show, eventos abertos ao público e similares a fornecerem água potável gratuitamente.	
AUTORIA:	VEREADOR ABNER DE MADUREIRA	

Os integrantes da Comissão Permanente de **SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

	Voto	Assinatura
DRª MÁRCIA SANTOS (Presidente)	<i>Sim</i>	<i>[Signature]</i> 16/05/19
LUCIMAR PONCIANO (Relator)	<i>Plenário</i>	<i>[Signature]</i>
ARILDO BATISTA (Membro)	<i>Plenário</i>	<i>[Signature]</i>

Justificativa: *Resolva pois sanar a*
dúvida da água do torneiro de
potável. (Sim) 18.05.19.
Lucimar Ponciano
Vereadora - PSDB

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de maio de 2019.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.